

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, 5.690, de 2001, e 3.249, de 2004)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Érico Ribeiro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o acatamento desta Relatoria à sugestão apresentada pelo nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, durante a reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), realizada em 17 de novembro de 2004, que votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.574, de 2000, e 3.249, de 2004, na forma do Substitutivo do Relator, com a adição sugerida, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, e 5.690, de 2001, apresentamos complementação de voto no sentido de dar consequência ao que foi acordado e votado naquela reunião, acrescentando ao parágrafo único do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, a expressão “devidamente credenciadas”, entre vírgulas, como especificadora

das entidades de assistência social referidas no texto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiências auditivas fica assegurado o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por pessoa apta a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º O atendimento disposto no artigo anterior deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na falta de servidor capacitado para o atendimento, fica o poder público federal autorizado a firmar convênios com entidades de assistência social, devidamente credenciadas, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Érico Ribeiro
Relator